

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.018, DE 2002

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL (COMISSÃO MISTA – ARTS. 142 E 143 DO REGIMENTO COMUM)

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.018, de 2002, oriundo do Senado Federal, é fruto da Comissão Mista de Segurança Pública, e visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

Os ajustes propostos à lei são os seguintes:

- no art. 1º, complementar a redação do inciso II, para que a referência não seja somente ao crime de terrorismo, mas, também, ao seu financiamento, e acrescentar novo inciso, para incluir, na lista dos crimes que

podem dar ensejo ao tipo descrito no *caput*, o de tráfico ilícito de órgãos ou pessoas;

- acrescentar inciso ao parágrafo único do art. 9º, a fim de sujeitar, às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 da lei (identificação dos clientes e manutenção dos registros; comunicação de operações financeiras), as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

- acrescentar o art. 10-A, dispondo que o Banco Central manterá registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores;

- complementar a redação da alínea a do inciso II do art. 11, para que, na comunicação, às autoridades competentes, de todas as transações constantes do inciso II do art. 10, seja juntada a identificação dos clientes;

- acrescentar § 3º ao art. 14, dispondo que o COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Apensados a este projeto de lei, acham-se as seguintes proposições: PL 4022, de 2001; PL 6024, de 2001; PL 1231, de 1999, o PL 6850, de 2002, e o PL 171, de 2003.

O PL 4022/01 é de autoria da CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico. Propõe-se a alterar a Lei nº 9613/98, da seguinte maneira:

- acrescentar o art. 10-B, dispondo que o Poder Público manterá registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores;

- acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 14, pelos quais o COAF poderá requerer diretamente ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas envolvidas em atividades suspeitas; e, em caso de urgência, para garantir a eficácia da investigação, o COAF terá acesso direto aos dados dos investigados, constantes na Receita Federal e Banco Central, comunicando imediatamente esse fato à autoridade judicial competente. Antes do referendo

desta, o COAF não poderá divulgar os dados obtidos, usando-os apenas como subsídios da investigação.

O PL 6024/01 é de autoria do Poder Executivo, e visa a acrescentar novo inciso ao art. 1º, para incluir, na lista dos crimes que podem dar ensejo ao tipo descrito no *caput*, o de tráfico de pessoas ou de órgãos humanos.

O PL 1231/99, de autoria do ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, propõe-se a alterar a Lei 9613/98 da seguinte maneira:

- complementa a redação do § 2º do art. 2º, para acrescentar que deverá ser decretada a revelia do acusado que, citado por edital, não comparecer ao interrogatório, prosseguindo-se nos demais termos do processo;

- suprime, no § 3º do art. 4º, a menção ao art. 366 do Código de Processo Penal.

O PL 6850/02, de autoria do ilustre Deputado Dr. Hélio, e conforme explica este, em sua justificção, tem por escopo reunir o que havia de mais importante, em termos de propostas legislativas em tramitação, sobre o tema “lavagem de dinheiro”. Assim, reúne o conteúdo dos já relatados PLs 6024/01, 1231/99 e 4022/01. A par disso, propõe, ainda:

- acrescentar novo inciso ao art. 1º, para incluir, na lista dos crimes que podem dar ensejo ao tipo descrito no *caput*, aqueles contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

- alterar a Lei nº 7960, de 1989, a fim de permitir a prisão temporária para os crimes previstos na Lei 9613/98 – tal como preconizado pelo PL 1524/99, de autoria desse relator;

- implementar uma inovação na legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro: a “delação premiada”. Esta viria no novo art. 17 A, e, de acordo com sua redação, a pessoa física ou jurídica que, suspeitando da prática de ilícitos previstos na Lei 9613, fornecesse às autoridades competentes, ou ao COAF, elementos concretos que levassem à comprovação do alegado seria premiada com o equivalente a 10% do valor das transações apuradas, dentro do limite variável de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00. Os recursos financeiros para o

cumprimento do disposto no dispositivo adviriam do Orçamento Fiscal da União, à conta de programação específica.

O PL 171, de 2003, de autoria do Deputado Alberto Fraga, acrescenta inúmeros incisos ao art. 1º da Lei nº 9.613/98, aumentando substancialmente o rol de crimes que sofrem a incidência da lei contra a lavagem de dinheiro.

Cabe-nos analisar as proposições quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, anotando-se haver requerimento de urgência já aprovado para tanto.

II - VOTO DO RELATOR

Neste momento da vida nacional em que a questão da segurança pública é prioritária, apreciar estes projetos de lei que se prestam a aperfeiçoar a legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro, com a devida presteza, é essencial.

Início a análise das cinco proposições em tela pela principal, o PL nº 7018/02, oriundo do Senado Federal.

Está atendido o pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal, legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária. O requisito de juridicidade encontra-se, igualmente, preenchido, não sendo agredidos princípios informadores do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto propõe alterações à Lei 9613/98, as quais passo a apreciar.

Em seu artigo 1º o projeto em tela propõe a inclusão de novos incisos ao art. 1º da Lei nº 9613/98. Cabe analisar se o produto dos crimes a serem incluídos poderá dar ensejo à “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a fim de caracterizar o tipo penal descrito no *caput*. Quanto ao tráfico de pessoas, deve-se sublinhar que não existe, em nossa legislação penal, a tipificação específica desta conduta; o que há é a tipificação do crime de tráfico de mulheres (art. 231 do Código Penal). Entretanto, o Brasil é signatário da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, nos termos do Decreto 46981/59, o que me leva a considerar pertinente a menção a este crime, na Lei 9613/98. Quanto ao tráfico de órgãos, cuja inclusão é mais do que justificável, vem ele descrito no art. 15 da Lei nº 9434/97.

Observo, por oportuno, que a numeração dos incisos deve ser retificada, uma vez que já existe o inciso VIII, por força da Lei nº 10.467/02.

O contido no art. 2º do projeto em questão, traz importante complementação ao que dispõe o parágrafo único do artigo 9º da Lei 9613/98, impondo a identificação de clientes e manutenção de registros e a comunicação de operações financeiras para as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

O acréscimo do art. 10-A, formando o cadastro de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores, constitui necessário avanço na investigação da criminalidade, suprimindo deficiência apontada pela CPI do Narcotráfico.

O contido no art. 4º do projeto em questão complementa de forma eficaz a redação da alínea a do inciso II do art. 11 da Lei 9613/98.

A inclusão do § 3º ao art. 14, disposta no artigo 5º do PL, busca dotar o COAF de maior agilidade para o desempenho de suas graves atribuições, sendo, talvez, a alteração mais significativa para aprimorar a legislação de combate à lavagem de dinheiro, no Brasil. Com a redação dada ao § 3º, alcançar-se-ia maior celeridade na obtenção de informações de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Assim, salvo a alteração necessária para corrigir a numeração do inciso do artigo 1º, não há reparos a serem feitos na proposição,

que representa um importante avanço no combate à lavagem de dinheiro em nosso país.

Sigo na apreciação dos demais projetos.

O PL 4022/01 traz em seu texto uma única disposição não contemplada no PL 7018/02. Trata-se do acréscimo do § 4º proposto para o art 14 da Lei 9613/98. Em que pese a proposta ter por objetivo dotar da maior celeridade possível a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro, entendo ser inconstitucional o acesso aos dados pretendidos sem prévia autorização judicial por violação do art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, uma emenda com a finalidade de suprimir a disposição prevista no referido parágrafo, seria suficiente para sanear o projeto retirando-lhe a inconstitucionalidade, entretanto, assim procedendo, restarão apenas disposições já contempladas no projeto principal, razão pela qual opto pela rejeição do PL 4022/01.

Já o PL 6024/01, que inclui o tráfico de pessoas ou de órgãos humanos no art. 1º da Lei nº 9613/98, está totalmente contemplado pelo PL 7018/02, ao qual está apensado. Por este motivo, entendo prejudicado pela aprovação deste.

Diferentemente, propondo modificações nos artigos 2º e 4º da Lei nº 9613/98, o PL 1231/99, de autoria do deputado Luiz Antonio Fleury, não está abrangido pela proposição principal.

A alteração proposta para o § 2º do art. 2º deve-se, conforme explicou o ilustre autor, ao fato de a Lei 9613/98 afastar a incidência do art. 366 do Código de Processo Penal (ou seja, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o processo e o curso do prazo prescricional não serão suspensos), mas não esclarece qual será o procedimento a ser adotado nesta hipótese. A alteração viria deixar estreme de dúvida, portanto, que deveria ser decretada a revelia do acusado, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Cumpra analisar também o PL 6850/02, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que, conforme esclarece o autor, foi elaborado a partir de outras proposições que tratavam sobre o tema “lavagem de dinheiro”, reunindo dispositivos dos PLs 4022/01, 6024/01 e 1231/99. Ocorre que exceto o acréscimo do Art. 17-A (art. 3º do PL) e da alteração da Lei nº 7960/89 (art. 4º), o projeto em epígrafe ou contém dispositivos já contemplados, ou, disposições sobre as quais já nos manifestamos contrariamente na análise dos projetos supra comentados. Assim, voto pela rejeição do PL 6850/02.

E, finalmente, passo ao exame do PL 171, de 2003. O projeto tem por objetivo restringir a atuação criminosa, propondo o acréscimo de treze incisos ao art. 1º da Lei 9613/98, onde estão elencados os delitos anteriores em relação aos quais a conduta de lavagem de dinheiro pode ser desenvolvida.

Examinando os acréscimos propostos verifica-se que alguns estão contemplados no PL 7018/02, como é o caso do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes (inciso X), de seres humanos (inciso XIII), e de órgãos (inciso XVI). Por outro lado, estão elencados, também, alguns crimes que não tem relação direta com a lavagem de dinheiro, como o trabalho escravo ou análogo à escravidão (inciso XII).

Ressalte-se que, muito mais que afetar as relações interpessoais e o patrimônio individual, a delinqüência organizada e os processos de lavagem de dinheiro possuem objetivos e finalidades especiais, distanciadas da criminalidade tradicional, desenvolvendo em grande escala e com espírito empresarial uma série de macroatuações, algumas de caráter supranacional, que acabam por influir de maneira importante no próprio sistema econômico.

Em que pese ser louvável a preocupação do autor em incluir novas modalidades delituosas no art. 1º da referida lei, de modo a coibir a prática desses crimes, de pouco valerá o estabelecimento de inúmeros tipos penais sem a correspondente criação de um detalhado regulamento que desenvolva os comandos legais já previstos na Lei nº 9613/98A comunhão de forças, e a qualificação dos organismos policiais, de instituições como a Magistratura e o Ministério Público, e de todos que direta o indiretamente estão relacionados ao problema, é o caminho mais eficiente.

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO dos

Projetos de Lei nº 7018, de 2002, com a emenda a ele apresentada, em anexo, e do PL 1231, de 1999, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do PL 4022, de 2001, do PL 6024, de 2001, do PL 6850, de 2002, e do PL 171, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7018, DE 2002

EMENDA Nº 01

Renumere-se, no art. 1º do projeto, na alteração proposta ao art. 1º da Lei nº 9613, de 3 de março de 1998, o inciso VIII para IX .

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator